



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001310/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.977 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação à tributação dos rendimentos tidos por omitidos, e na parte conhecida dar-lhe provimento parcial, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes do precatório nº 42022/AL, extraído do processo nº 0002334-92.1997.4.05.8000, que tramitou na 1ª Vara Federal de Maceió/AL, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 60/71):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 18, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2002, exercício 2003, no valor de R\$ 7.890,57, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até out/2007), perfazendo um crédito tributário total de R\$19.346,09.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 14, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 28.693,00.

3. Devidamente cientificado da autuação em 30/11/2007, fl. 22, o contribuinte apresentou em 26/12/2007 a impugnação de fls. 02 a 11 para alegar, em síntese, que:

Acrescente-se a sua nulidade, vez que conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº , anexo a presente o mesmo deveria ter sido encaminhado via Auditor Fiscal, e tal não ocorreu, tendo sido deixado na residência do contribuinte, sem nem conferir se o mesmo ainda residia naquele endereço.

- ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processo nº **2003.83.00.009323-4**, que tramitou originariamente na 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária, sendo julgada improcedente na primeira instância, sendo a sentença mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todavia ainda não foram apreciados os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, podendo os mesmos serem providos e dado efeito modificativo ao julgado.

Na remota hipótese de não serem os mesmos providos, certamente que o SINPEF/PE entrará com os competentes e necessários recursos: especial e extraordinário. O que levará a decisão da lide para as nossas Cortes Superiores, no caso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, onde certamente o bom direito do Sindicato e de seus filiados será respeitado.

Frise-se que a autuação peca ainda pelo fato de não ter descontado os valores pagos a título de honorários advocatícios, os quais em nenhuma hipótese podem ser considerados como renda, vez que não foram recebidos pelo impugnante. Ainda assim o valor total indicado como recebido é maior do o efetivamente recebido, o que pode ser facilmente verificado com uma simples requisição da SRFB para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Necessário e fundamental que a notificação indicasse quanto já foi recolhido e quanto, em tese faltaria recolher. Pode se observar na notificação anexa que não há o indicativo de quanto já foi recolhido.

Cristalino também que não pode ser aplicado multa e demais penalidades se o suposto débito se encontra com a sua exigência sendo discutida em juízo, como no presente feito.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RAZÃO DE PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO.

Somente restando comprovada a retenção do imposto de renda pessoa física pode ser reconhecida a compensação do valor retido para apuração do saldo de imposto a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO LANÇAMENTO. LEI VIGENTE NA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A opção, por parte da interessada, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, importa renúncia tácita às instâncias administrativas.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Cientificado da decisão, em 24/09/2013 (fls. 79/81), o contribuinte, em 24/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 88/94), pugnando pela não incidência do imposto de renda sobre juros de mora aplicados na apuração dos rendimentos recebidos dada sua natureza indenizatória, bem como pela aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido, utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que os rendimentos deveriam ter sido pagos e não sobre o montante global recebido, além da não incidência sobre os honorários advocatícios pagos. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a nulidade do procedimento fiscal e, caso assim não se entenda, sejam acolhidas as pretensões suscitadas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 95/98.

Em 15/07/2016, a unidade de origem após realizar o saneamento da situação processual, em cumprimento ao despacho proferido (fls. 101/102), retornou os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento (fls. 105).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão rendimentos em litígio recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial federal – do regime de tributação:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação judicial federal, no valor de R\$ 27.648,33, apurada em sede de revisão da DAA/2003, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, aplicando-se o regime de competência no recálculo do imposto devido, bem como seja afasta a incidência tributária sobre os honorários advocatícios e os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, onde geraram os rendimentos recebidos.

A decisão recorrida, em relação às matérias em litígio encontra-se assim fundamentada (fls. 63/70):

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, instaurando a lide em julgamento.

Da nulidade do lançamento. Comunicação por via postal.**Da omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas. Natureza isenta. Concomitância**

7. A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos em razão de decisão judicial, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 28.693,00, conforme Auto de Infração de fls. 12 a 18.

8. Em sua peça impugnatória, afirma o contribuinte que tramita ação interposta na 6ª Vara da Justiça Federal pelo Sindicato dos Policiais Federais (SINDEF) em Alagoas, processo nº 2003.83.00.009323-4, **objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente à incidência de tributação sobre os valores recebidos por meio do precatório nº 42.022/AL, decorrente do nº 97.0002334-6.**

9. Não consta no processo documentação comprobatória existência de medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo.

10. Foi acostado ao processo o Ofício PAB Justiça Federal/AL nº 1020/2012, informando que o referido precatório abrange todos os interessados e que, no caso do impugnante, foi pago em 03/06/2002, como abaixo transcrito:

NOME	CPF	DATA	V.BRUTO(R\$)	HON (R\$)
Jose Manoel do N. Filho	148450834-34	03/06/2002	27.648,33	6.837,82

11. No que se refere à natureza isenta ou tributável de referidos rendimentos – **abrangendo** ‘atrasados salariais’ e ‘**juros indenizatórios**’ - alega a defesa haver recorrido à instância judiciária através de ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

12. Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**

(...)

16. Desta forma, **não se pode conhecer deste item da impugnação, que se refere à natureza isenta ou tributável dos rendimentos recebidos pelo contribuinte** – quer se tratem de ‘atrasados salariais’ **ou de ‘juros indenizatórios’** - por meio do Precatório 42.0022/AL, vez que a propositura da ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação pela autoridade a quem caberia o julgamento, sendo de cumprir a decisão emanada do Poder Judiciário.

(...)

17. Ante o exposto, voto por não conhecer das razões do impugnante no que se refere à incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos conforme precatório acima mencionado, **por concomitância de matéria na esfera judicial, declarando, na esfera administrativa, a definitividade do lançamento.**

(...)

Da omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas. Da dedução dos honorários advocatícios pagos

(...)

25. No caso do contribuinte em questão, o documento de fl. 51 comprova que o valor transferido a título de honorários advocatícios foi de R\$ 6.837,82, **devendo este montante ser deduzido do valor bruto recebido (R\$ 27.648,33) para fins de apuração do imposto de renda pessoa física.**

**Da omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas.
Rendimentos recebidos acumuladamente**

26. O contribuinte **foi beneficiário de rendimentos brutos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 27.648,33.**

27. A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era regida, na época do fato gerador objeto da presente lide, o ano-calendário de 2002, pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, **sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

28. Somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2010 foi dado novo regramento legal à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da edição da Lei nº 12.350/2010, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, inserindo na Lei nº 7.713/1988 o art. 12-A, (...)

28.1. A Instrução Normativa nº RFB nº 1.127/2011, que disciplina o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, também é aplicável unicamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2010.

29. Do exame dos autos verifica-se que o rendimento foi recebido pelo contribuinte no ano-calendário de 2002.

(...)

31. Assim, **o pleito da defesa não pode ser atendido a seu caso concreto, uma vez que o fato gerador – a percepção dos rendimentos acumulados – ocorreu no ano-calendário de 2002.**

(...)

Da apuração do imposto

37. Tendo em vista que **restou comprovado o recebimento de rendimentos brutos no valor de R\$ 27.648,33 e o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.837,82**, o imposto suplementar para o ano-calendário de 2002 deve ser apurado conforme quadro abaixo: (...)

Pois bem. Feito o registro acima e após análise do processo, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto aos **honorários advocatícios** pagos na condução da demanda judicial que originou os rendimentos recebidos, e aos **juros de mora** aplicados na apuração dos rendimentos recebidos, nada a prover.

Em relação aos honorários, a decisão recorrida acatou o pedido reconhecendo a dedução do valor efetivamente pago (fls. 51). No que tange aos juros moratórios, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que tal matéria também esteve sob apreciação do judiciário no processo nº 2003.83.00.009323-4, que tramitou na 6ª Vara Federal de Maceió/AL, conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida – ocorreu indubitavelmente a renúncia ao contencioso administrativo. Com efeito, no tocante à reforma da decisão recorrida neste ponto não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa se encontra impreterivelmente esgotada.

Quanto ao regime de tributação a ser aplicado na apuração do imposto devido, emerge dos documentos carreados que os rendimentos recebidos acumuladamente da CEF decorreram do pagamento do precatório judicial nº 42022/AL, extraído do processo nº 0002334-92.1997.4.05.8000, que tramitou na 1ª Vara Federal de Maceió/AL (fls. 49/53).

Logo, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em face da ausência de declaração da integralidade dos valores recebidos no ano-calendário de 2002, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência. Todavia, em relação aos aludidos rendimentos recebidos acumuladamente, a exigência de que o imposto incidirá sobre os rendimentos recebidos aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês do recebimento (regime de caixa), está em desalinho com o entendimento manifestado pelo STF.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do **regime de competência** para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no referido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, restando demonstrado que o Recorrente neste ponto se desincumbiu do ônus que lhe competia, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no **ano-calendário de 2002**, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos recebidos (fls. 51), ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao feito a decisão final proferida na ação judicial federal nº 2003.83.00.009323-4, que tramitou na 6ª Vara Federal de Maceió/AL, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação à tributação dos rendimentos tidos por omitidos, e na parte conhecida DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes do precatório nº 42022/AL, extraído do processo nº 0002334-92.1997.4.05.8000, que tramitou na 1ª Vara Federal de Maceió/AL, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-004.977 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.001310/2008-30